



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Processo Administrativo nº 016/2026 - PMPV

Justificativa referente ao Processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, objetivando a contratação da **"BANDA FORRÓ MAIOR"**, com fundamento no art. 74, *caput*, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e demais artigos correlatos.

A Secretaria Municipal de Governo de Poço Verde/SE, representada pelo Sr. Secretário **Paulo Roberto Caduda Santos**, vem apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de **Inexigibilidade de Licitação**, visando à contratação da empresa **LIMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ: **49.590.214/0001-54**, para apresentação artística da banda **"FORRÓ MAIOR"**, no dia **05/04/2026**, sendo o horário previsto para início às **00:00h**, com duração de **02 (duas) horas**, como parte da programação do **"SÁBADO DE ALELUIA NO POVOADO SACO DO CAMISA (VENTOSO)"**, de acordo com a lei nº 14.133/2021, visando oferecer suporte jurídico técnico e contínuo para a implementação eficiente das políticas públicas e o cumprimento da legislação vigente.

Para respaldar a sua pretensão, tem-se aos autos do sobredito processo peças fundamentais: Documento de Formalização de Demanda e Termo de Referência, que evidenciam a viabilidade da contratação através do processo de inexigibilidade de licitação, proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos, que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim é inexigível o Processo Licitatório, em razão de previsão elencado no art. 74, II da Lei nº 14.133/21, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Insta se manifestar, *in verbis* a legislação federal, que de forma expressa viabiliza a contratação do presente objeto, o que faz nos seguintes termos:

Assim dispõe a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, inc. II dispõe:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública":



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de contratação direta, que compreende os casos de Inexigibilidade e de Dispensa de Licitação (ex vi do art. 72, incisos I a VIII da Lei nº 14.133/21):

- 1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- 2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
- 3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- 4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- 5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- 6 - Razão da escolha do contratado;
- 7 - Justificativa de preço;
- 8 - Autorização da autoridade competente.

Sabe-se que a Prefeitura Municipal de Poço Verde, por força da Constituição Federal, se sujeita a Nova Lei de Licitações e Contratos, tendo em vista que se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública para suas contratações.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos em que esta é inexigível, dispensável ou dispensada.

Nas palavras do ilustre professor Ronny Charles:

“Quando a lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará a melhor forma de contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve eficaz ao atendimento do interesse público naquela hipótese específica.”

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

I. RAZÃO DA ESCOLHA

Extrai-se do tópico “Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor” do Termo de Referência:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

Conforme prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]

Como regra, a escolha do contratado e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação, dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecer, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta por inexigibilidade.

Para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração deverá, no documento de "justificativas da escolha", demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários à execução do objeto.

Nesse sentido, vejamos o que descreve nossa doutrina, nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr:

"[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível."

E ainda, de acordo com Juliano Heinen:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

“Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.”

Assim, em cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, inicia-se a presente exposição de modo a demonstrar o preenchimento de todos os requisitos de escolha e habilitação previstos no Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado.

II. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A Secretaria Municipal de Governo, órgão responsável pelo planejamento, coordenação e execução das ações e serviços na área cultural e artística, bem como pela integração da cultura às políticas públicas do Município de Poço Verde, vem expor os motivos que justificam a contratação da empresa **LIMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ: **49.590.214/0001-54**, para apresentação artística da banda **“FORRÓ MAIOR”**, aduzindo, para tanto, as razões a seguir expostas.

Como regra geral, a celebração de contratos administrativos deve ser precedida de regular procedimento licitatório. Todavia, o ordenamento jurídico admite exceções, notadamente nos casos de **dispensa e inexigibilidade de licitação**, conforme previsto na **Lei nº 14.133/2021**, quando demonstrada a inviabilidade de competição. No presente caso, resta caracterizada a hipótese de **inexigibilidade**, nos termos do **art. 74, inciso II**, por se tratar da contratação de **artista consagrado pela opinião pública**, cuja apresentação possui natureza singular.

A contratação decorre da necessidade de realização de **show artístico da Banda Forró Maior**, programado para o dia **05 de abril de 2026**, com início previsto às **00:00h** e duração aproximada de **2 (duas) horas**, conforme o calendário oficial de eventos do Município, integrando a programação do **Sábado de Aleluia no Povoado Saco do Camisa (Ventoso)**, evento de grande porte voltado à promoção cultural, ao lazer e à integração social da população.

A **Banda Forró Maior** é amplamente reconhecida no cenário musical local, notadamente no segmento do forró, possuindo trajetória artística consolidada, forte aceitação popular e expressiva participação em eventos de grande repercussão, a exemplo de festejos juninos, festivais públicos em diversos entes federativos. Sua identidade artística própria, aliada ao histórico de grandes públicos e à consagração pela opinião pública, evidencia o caráter singular da apresentação.

A programação do **Sábado de Aleluia no Povoado Saco do Camisa (Ventoso)** foi concebida com o objetivo de contemplar diferentes segmentos da comunidade local e regional, promovendo evento inclusivo e de ampla participação popular. Nesse contexto, a escolha da Banda Forró Maior mostra-se plenamente compatível com a proposta do evento, contribuindo para a atração de significativo público, o fortalecimento da identidade cultural local e a valorização institucional do Município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

A opção pela contratação da empresa **LIMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA** justifica-se, ainda, por ser a **representante exclusiva** da banda Forró Maior, condição devidamente comprovada nos autos, o que reforça a inviabilidade de competição e legitima a contratação direta.

Conforme a dicção legal, o artista deve desfrutar de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, conferindo-se uma ideia de alternativa pelo emprego da conjunção "ou", uma vez que frequentemente o gosto popular não converge com a aclamação pela crítica especializada.

A respeito da presente temática, preleciona Joel de Menezes Niebuhr:

"[...] o artista contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Note-se que não é necessária a consagração pela crítica e pelo público: um ou outro já é o suficiente. Aliás, o gosto popular para as artes não é tão apurado quanto o da crítica especializada, pelo que é usual que artistas altamente reputados sejam desconhecidos do público. Na mesma linha, só que em sentido inverso, há artistas ovacionados pelo público e alvejados por impropérios por parte da crítica (NIEBUHR, 2003, p. 204-205)"

Sobre a relatividade da análise da consagração do artista, escreve José dos Santos Carvalho Filho:

"Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração."

Focando o contexto da atuação do controle externo, a escolha do artista, via de regra, é tida como ato discricionário, o que não exime o gestor de justificar os motivos que ensejaram a escolha de determinado artista em detrimento de outras opções, inclusive quanto à economicidade.

É relevante observar que o artista escolhido deve ser compatível com o tipo de evento a ser realizado. Nessa esteira de raciocínio, para uma festa popular não é adequada a contratação direta de um cantor lírico, visto que as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas com uma ópera. Da mesma forma, num evento operístico, não há que se contratar uma atração marcadamente popular. Em outros termos, há uma preocupação com a boa afluência de público.

De outro giro, há que se realizar o evento artístico em consonância com o princípio da moralidade, coibindo-se a promoção pessoal de autoridades públicas. Nesse particular, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acentua que a margem de discricionariedade conferida ao gestor é limitada pelo interesse público e pela natureza da contratação, valendo a pena a respectiva transcrição ad litteris:

"A limitação dessa margem, nada obstante, pode ser obtida pelo confronto entre o interesse público e a natureza da contratação. Ilustra-se: enquanto para comemorar o aniversário da cidade seria admissível a contratação de um show de sua orquestra sinfônica, a mesma contratação seria irregular para comemorar



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

o aniversário de um governador ou de uma pequena repartição. Há um certo limite oriundo de uma valoração de ordem moral, mas nem por isso incontrastável no âmbito do direito (FERNANDES, 2008. p. 623)."

III. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Acerca da exigência dos requisitos de habilitação e qualificação no presente processo de contratação direta, transcreve-se o exposto no Termo de Referência:

Prevê o art. 72, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta por inexigibilidade, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [...]

Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no presente Termo de Referência.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr:

Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.

Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

No caso concreto, a realidade de baixa monta da contratação e a ausência de grande complexidade técnica dispensa, por si só, a necessidade de aferição da habilitação econômico-financeira e técnica, respectivamente.

Assim, para a contratação do objeto deste Termo de Referência, exigir-se-á a comprovação, pelo contratado, de sua habilitação jurídica – de modo a demonstrar a capacidade do contratado exercer direitos e assumir obrigações – e fiscal, social e trabalhista – a fim de garantir o cumprimento de suas



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

obrigações com a coletividade, nos termos dos arts. 66 e 68, da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

[...]

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Assim, dispondo o Termo de Referência, com pleno amparo legal, serem necessárias para a contratação do presente objeto o preenchimento da habilitação jurídica e fiscal, social e trabalhista do contratado, cumpre verificar se está demonstrado nos autos.

Sobre a habilitação fiscal, social e trabalhista, prevista no art. 68 da legislação licitatória, verifica-se que se encontram igualmente presentes nos autos deste processo: a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal da sua sede, a regularidade perante a Justiça do Trabalho, a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS e a declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Logo, com o objetivo de propiciar o lazer e o acesso à cultura à comunidade, bem como fomentar e valorizar as manifestações culturais de interesse coletivo, estimulando o contato com diferentes estilos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

musicais e expressões artísticas, independentemente de costumes ou tradições regionais específicas, optou-se pela contratação da apresentação artística da *Banda Forró Maior*, a ser realizada no dia *05 de abril de 2026*, com início previsto às *00:00h* e duração aproximada de *2 (duas) horas*, como parte integrante da programação oficial do evento "**Sábado de Aleluia no Povoado Saco do Camisa (Ventoso)**".

Diante do exposto, concluímos que a contratação do objeto, ora em tela, é imprescindível para darmos continuidade nas atribuições inerentes à administração pública para que ocorra o bom funcionamento dos serviços prestados ao desenvolvimento desta gestão, que continuará trazendo benefícios diretos e indiretos à população em geral.

Portanto, vislumbra-se que o seu histórico profissional permite a Administração Pública enquadrá-lo no conceito de serviço singular, a partir do qual torna-se inviável a competição para sua seleção, consoante art. 74, *caput*, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa mencionada em supra.

IV. CONCLUSÃO

Desta forma, após todo o arrazoado sobre os requisitos e princípios que regem a matéria, justifica-se a presente inexigibilidade de licitação, que deverá ainda, após emissão de parecer pela Procuradoria, passar pela autorização do gestor e posterior publicação no Diário Oficial do Município, para que produza seus efeitos legais, de acordo com o art. 54, *caput* e §1º da legislação citada.

Poço Verde/SE, 26 de março de 2026.


Paulo Roberto Caduda Santos
Secretário Municipal De Governo
Decreto nº 211/2025


Ricardo Oliveira Mota
Coordenador da Comissão de Planejamento
Portaria nº 178/2025



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

JUSTIFICATIVA DE PREÇO
Processo Administrativo nº 016/2026 - PMPV

Justificativa de preço para contraprestação pelos serviços artísticos a serem prestados no âmbito do **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, objetivando a contratação da **"BANDA FORRÓ MAIOR"**, com fundamento no art. 74, *caput*, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações.

A Secretaria Municipal de Governo de Poço Verde/SE, representada pelo Sr. Secretário **Paulo Roberto Caduda Santos**, vem, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de **Inexigibilidade de Licitação**, visando à contratação da empresa **LIMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ: 49.590.214/0001-54**, para apresentação artística da banda **"FORRÓ MAIOR"**, no dia **05/04/2026**, sendo o horário previsto para início às **00:00h**, com duração de **02 (duas) horas**, como parte da programação do **"SÁBADO DE ALELUIA NO POVOADO SACO DO CAMISA (VENTOSO)"**, vem formalmente JUSTIFICAR o preço a ser pago como contraprestação pelos serviços artísticos a serem prestados pelo possível contratado, para apreciação e autorização do Prefeito deste município.

Assim, e por entender que se encontram cumpridos os requisitos previstos no Termo de Referência, e fundamentando a contratação em **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, em conformidade com o art. 74, *caput*, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, passa-se a JUSTIFICAR o valor do objeto do contrato.

I. DO VALOR E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Acerca da justificativa do preço contratado e da pesquisa de preços realizada para subsidiá-la, extrai-se no Termo de Referência:

Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

VII - justificativa de preços; [...]

Cumprir destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que foi



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da apresentação contratual da contratada e pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação por inexigibilidade haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o praticado por ele, o que não depende de cotação de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta por inexigibilidade fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação por inexigibilidade, mas um processo licitatório com o critério de julgamento de menor preço.

Conforme proposta o valor total estimado a ser despendido para a contratação é de **100.000,00 (cem mil reais)**, resultante do orçamento apresentado pela contratada.

Para tanto, como justificativa de preço, a futura contratada encaminhou, juntamente à sua proposta e demais documentos necessários, **como contratos celebrados com outros municípios e notas fiscais**, comprovando que o valor ofertado, encontra-se equivalente ao que vem sendo praticado em outros municípios e entes públicos, levando em conta os aumentos decorrentes da atual situação econômica e financeira do país, nos exatos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

II. DOS CUSTOS DO CACHÊ

Como assinalado no §2º, do artigo 94, da lei 14.133/2021, segue as especificações referentes aos custos do cachê artístico, conforme descrito na Proposta de Preço:

Item	Descrição	Valor
1	Cachê Líquido	R\$ 75.000,00
2	Transporte	R\$ 10.000,00
3	Produção	R\$ 10.000,00
4	Hospedagem	R\$ 5.000,00
	Total:	R\$ 100.000,00

Ademais, não se pode deixar de destacar que sobre a pretensão da municipalidade na contratação do artista, uma vez que este notoriamente é consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

cuja participação no evento **SÁBADO DE ALELUIA NO POVOADO SACO DO CAMISA (VENTOSO)**, terá a capacidade de influenciar diversas pessoas, incrementando, a economia local, gerando emprego e renda, contribuindo para a divulgação e fortalecimento deste município.

Outrossim, lembramos que o preço de qualquer serviço ou produto é determinado também em razão da lei da oferta e da procura. Portanto, neste período festivo, diversos municípios de toda região realizam festas, provocando aumento significativo na procura por bandas e, consequentemente, desequilíbrio na supramencionada lei da demanda e da procura.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, após todo o arrazoado sobre os requisitos e princípios que regem a matéria, justifica-se o valor a ser pago por esta administração, referente ao presente processo de inexigibilidade de licitação, que deverá ainda, após emissão de parecer pela Procuradoria, passar pela autorização do gestor e posterior publicação no Diário Oficial do Município, para que produza seus efeitos legais, de acordo com o art. 54, *caput* e §1º da legislação citada.

Poço Verde/SE, 26 de março de 2026.


Paulo Roberto Caduda Santos
Secretário Municipal De Governo
Decreto nº 211/2025


Ricardo Oliveira Mota
Coordenador da Comissão de Planejamento
Portaria nº 178/2025